

Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Protocolo nº 4428

Projeto de LGI nº 48/2011 data 07/06/11

Assunto: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIE DE REALIZAÇÃO DE EXAMES ADMISSIONAIS E DEMISSIONAIS NO HOSPITAL MATERNIDADE DE ANCHIETA.

Autor: CARLOS WALDIR M. DE SOUZA, CLEBER O. DA SILVA
VALBER SALAYINI E TEREZINHA VIZZONI, MEZADRI

1ª discussão em 28 / 06 / 2011

2ª discussão em 12 / 07 / 2011

3ª discussão em / /

Arquivado em / /

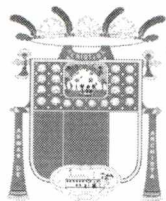
Desarquivado em / /

As Comissões

De Justiça

Em 06/06/2011

Presidente



Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CNPJ 31.803.125/0001-83

Projeto de lei nº. 048/2011

Dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de exames admissionais e demissionais no Hospital Maternidade de Anchieta.

A Câmara Municipal de Anchieta, Estado do Espírito Santo, usando de suas atribuições que lhes são conferidas aprova e o chefe do Poder Executivo sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam, as empresas instaladas ou que vierem a se instalar no município de Anchieta-ES, obrigadas a efetuar pelo menos 30% (trinta) dos exames admissionais e demissionais no Hospital Maternidade de Anchieta-ES.

Art. 2º. Essa obrigação visa ajudar a manutenção do Hospital que atende indiscriminadamente todas as pessoas que dele necessita, incluindo municípios adjacentes.

Art. 3º. O poder Executivo regulamentará a Lei através de decreto.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

As Comissões

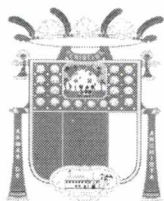
De

Em

19/06/2011

Plenário Ulisses Guimarães 06 de junho de 2011.

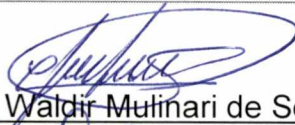
Presidente



Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CNPJ 31.803.125/0001-83


Carlos Waldir Mulinari de Souza

Vereador


Cleber Oliveira da Silva

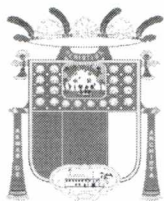
Vereador


Valber Salarini

Vereador


Terezinha Vizzoni Mezadri

Vereadora



Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CNPJ 31.803.125/0001-83

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por finalidade, ajudar na manutenção do nosso Hospital Maternidade, que é uma entidade filantrópica e como várias delas não tem fim lucrativo.

Sabemos que todos os dias em nosso município são realizados inúmeros exames de admissão e demissão de funcionários, realizados por empresas que estão instaladas em Anchieta. Portanto, com 30% dos exames sendo feitos no Hospital ajudará em suas despesas, e nós moradores seremos os mais beneficiados.

Plenário Ulisses Guimarães 06 de junho de 2011.


Carlos Waldir Mulinari de Souza

Vereador


Cleber Oliveira da Silva

Vereador


Válber Salarini

Vereador


Terezinha Vizzoni Mezadri

Vereadora

CONSULTA/4503/2010/TR/AC

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA – ES

At.: Sr. Marcelo de Souza Amaral

Administração Municipal – Projeto de lei que dispõe sobre obrigatoriedade das empresas instaladas ou que vierem a se instalar no Município de efetuar pelo menos 50% dos exames admissionais e demissionais no hospital maternidade de Anchieta – Interferência na livre concorrência e na livre iniciativa, nos termos do art. 170 da Constituição Federal – Vício de constitucionalidade – Observações.

Consulta-nos a Câmara Municipal de Anchieta – ES indagando sobre a legalidade e a constitucionalidade de projeto de lei que dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas instaladas ou que vierem a se instalar no Município de efetuar pelo menos 50% dos exames admissionais e demissionais no hospital maternidade de Anchieta.

Diante do que nos foi proposto, temos a considerar inicialmente que quando o Município impõe obrigações para empresas em seu território, obrigação esta que não existe nos demais Municípios, acaba por interferir na livre concorrência e na livre iniciativa, que estão previstas no art. 170 da Constituição Federal.

Anote-se que o referido projeto de lei pretende uma ingerência direta nos estabelecimentos comerciais, de modo que criará uma imposição que limitará a atuação livre comercial para escolha dos locais em que seus funcionários irão realizar os exames admissionais e demissionais, sendo, portanto, totalmente desprovida de legalidade.

O texto prevê ainda que a obrigação imposta visa ajudar a manutenção de determinado hospital público, entretanto, não vislumbramos a possibilidade que serviços públicos de saúde sejam cobrados para realizar tal atendimento.

Dessa forma, diante da afronta constitucional supracitada, resta prejudicada a análise quanto à existência de vício de iniciativa, todavia, a título de argumentação, verifica-se que eventual iniciativa deveria ser do Chefe do Poder Executivo local, haja vista que a medida pretendida indiretamente interfere nas atribuições dos servidores públicos e na forma de atuação do próprio serviço público de saúde do Município.

Portanto, a nosso ver, o presente projeto de lei, que torna obrigatória que as empresas do Município realizem metade dos exames em questão em determinado hospital público, padece de vício de constitucionalidade, nos termos do art. 170 da Constituição Federal, que, consequentemente, impede o seu regular prosseguimento.

Esse é o nosso entendimento, sem embargo de posições divergentes, que respeitamos.

São Paulo, 29 de junho de 2010.

Elaboração:

(assinado no original)

Tatiana Rigorini Navarro

OAB/SP 242.447

Aprovação da Consultoria NDJ

(assinado no original)

Cerdônio Quadros

OAB/SP 40.808